RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.384 - SP (2019/0090658-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ANTONIO RODRIGUES
RECORRENTE	:	JORGE ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE	:	ROBERTO DONIZETI TROPALDI
RECORRENTE	:	CARLETE ANITA BOSSO DA SILVA
RECORRENTE	:	JOSE MARIA VIEIRA
RECORRENTE	:	MANOEL ALVES
RECORRENTE	:	DONALDO APARECIDO DE CAMPOS
RECORRENTE	:	SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	FRANCISCO GIMENES RUIZ
RECORRENTE	:	IRIDES BRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		RENAN BRAGHIN - SP332902
		ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S) - SP102579
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO - SP102579
AGRAVADO	:	ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO	:	JORGE ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	:	ROBERTO DONIZETI TROPALDI
AGRAVADO	:	CARLETE ANITA BOSSO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE MARIA VIEIRA
AGRAVADO	:	MANOEL ALVES
AGRAVADO	:	DONALDO APARECIDO DE CAMPOS
AGRAVADO	:	SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	FRANCISCO GIMENES RUIZ
AGRAVADO	:	IRIDES BRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
		RENAN BRAGHIN - SP332902
		ANA PAULA NII - SP332536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES AO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA

SENTENÇA OU DECISÃO QUE O IMPÕE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC/1973. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Antônio Rodrigues e outros, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 230):

> AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Reexame necessário e apelação da autarquia improvidos – Recurso dos autores parcialmente provido.

Embargos de declaração opostos pelos recorrentes, parcialmente providos, nos termos da seguinte ementa (fl. 316):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegada omissão - Inexistência - Suposta desconsideração, no arbitramento dos honorários, dos critérios que têm orientado os julgamentos nas cortes superiores - Honorários fixados de acordo com o prudente arbítrio do magistrado (arts. 20, § 4°, e 127, ambos do CPC), de maneira fundamentada - Pretensão de reforma à qual não se ajusta a via eleita - Juros de mora contados desde a citação, e não desde a notificação, tal qual se disse no julgamento anterior - Recurso rejeitado.

Novos embargos de declaração, resultaram, ainda, na seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegada omissão - Inocorrência - Erro material existente - Retificação da parte dispositiva para que dela passe a constar o - o provimento parcial de todos os recursos interpostos - Recurso parcialmente acolhido.

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa: **a)** aos arts. 219 do CPC/1973 e 405 do CC/2002, alegando, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constitui em mora o devedor, **b)** do art. 85, I, § 3º, do CPC/2015, ao argumento de que seria aplicável ao presente caso, não sendo o caso de aplicação do art. 20 do CPC/1973, o qual resultou em fixação irrisória de honorários.

Contrarrazões às fls. 397-410.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 550-551.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, é firme neste eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, segundo o qual o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de

segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no *writ*.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.
> 1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.
> 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1778798/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma,, DJe 21/02/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.
> 1. A jurisprudência do STJ é firme que o termo inicial para a incidência dos juros de mora deverá ser a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo, porque é neste momento que o devedor é constituído em mora.
> 3. O Tribunal de origem decidiu em dissonância do entendimento dominante no STJ, razão pela qual deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo.
> 4. Recurso Especial provido. **(REsp 1773922/SP,** Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018)

Quanto a este tema, confiram-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp 1.804.189/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data da Publicação 12/04/2019; REsp 1.800.771/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Data da Publicação, 11/04/2019; REsp 1.803.990/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Data da Publicação 11/04/2019.

No que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios, a Corte de origem assentou (fls. 319-320):

> [...]
> É certo que os honorários devem remunerar condignamente o advogado. Mas certo também é que cabe ao magistrado, na base de seu prudente arbítrio (art. 127 do CPC), observadas as balizas legais acima transcritas, dispôr acerca da remuneração adequada, o que foi feito de maneira fundamentada. Está-se tratando de ação que se repete às centenas, sempre patrocinada pela mesma banca de advogados, na base de petições que igualmente se reproduzem, sem mudar uma vírgula, pelo que não se vê razão plausível para alterar o valor estabelecido.
> E nem se venha argumentar, como fazem os Embargantes, com o valor da causa, pois os critérios que informaram o arbitramento da honorária estão muito bem expostos na última lauda do v. acórdão.
> É inegável que o Código de Processo Civil de 2015 alterou os critérios de fixação dos honorários advocatícios, mas o julgamento da apelação deu-se sob o regime anterior, aplicando-se aqui o princípio da irretroatividade da lei.
> [...]

Sustentam os recorrentes ser o caso de aplicação da previsão do art. 85, I, § 3º, do CPC/2015, porquanto de aplicação imediata à data do julgamento.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação de honorários

advocatícios é a data prolação da sentença ou do acórdão (caso de competência originária do Tribunal).

Confiram-se os seguintes julgados (com grifos nossos):

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. LIMITES SUBJETIVOS. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO. TEXTO FORMAL DA SENTENÇA. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29/01/2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ESTRANGEIRO. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO DEFINIDOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. [...]
>
> 9. **O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença.** Precedentes.
>
> 10. Sentença arbitral estrangeira homologada parcialmente. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA (SEC 14.385/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 21/8/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios,** revelando-se escorreito seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, anteriormente à 18.03.2016.
>
> III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu como adequado o valor fixado a título de honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. [...]
>
> VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.731.770/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/8/2018).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À VERBA HONORÁRIA

INICIAL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS: CPC/1973. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ART. 85, § 14, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão).**

2. No presente caso, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada em 01/04/2011 (e-STJ fl. 268) , ou seja, ainda na vigência do CPC/1973. O acórdão de apelação, por sua vez, foi proferido já na vigência do CPC/2015, tendo determinado a compensação da verba honorária em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18/03/2016. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.662.705/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexiste direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.

5. **O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.**

6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.

7. Considerados o sincretismo adotado pelo novel Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais

> nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).
> 8. Embargos de declaração de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Malemote Participações Ltda. rejeitados.
> 9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27/11/2017).

In casu, correto o acórdão recorrido, porquanto o marco temporal para definição do regime jurídico aplicável aos honorários de sucumbência é a data da sentença, a qual no presente caso foi proferida ainda na vigência do CPC/1973, não havendo que se falar em aplicação do art. 85, I, § 3º, do CPC/2015.

Por fim, no que se refere a alegada violação do art. 20 do CPC/1973 ao argumento de que a verba honorária arbitrada seria irrisória, na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

No presente caso, a Corte de origem expressamente assentou ter se balizado, considerando tais aspectos. Nesse sentido, excerto do julgado (fl. 300):

> [...]
> O valor de R$ 1.000,00, arbitrado a título de verba honorária, não faz justiça ao trabalho do nobre causídico, que atuou, de forma diligente, na defesa dos interesses dos autores, diga-se de passagem, vários. Quer-se crer que honorários da ordem de R$ 5.500,00 remuneram-no com dignidade, sem onerar demais a Fazenda Pública, com o que se vê satisfeita a norma do artigo 20, § 4°, do CPC.
> [...]

Ademais, é cediço que, no STJ, prevalece a orientação segundo a qual a fixação da verba honorária envolve a apreciação de matéria de ordem fática, de sorte que não se admite seu reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Apenas excepcionalmente, permite-se que o valor da verba honorária seja revisto no âmbito do recurso especial, desde que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento,** para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo, nos termos da

fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator